



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000697/2008-84
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.833 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente KLARIMAR ELETRICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a autoridade fiscal esclareça se na diligência realizada a pedido da DRJ contemplaram-se as alegações do contribuinte no tocante ao crédito relativo ao estoque de abertura na data do início do regime da não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins suscitado em Recurso Voluntário, podendo intimar o contribuinte para a apresentação de outros elementos que julgar necessários. Ao final da diligência elabore relatório e dê ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antonio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 32.036,49, multa de ofício de R\$ 24.027,27 e juros de mora de R\$ 20.474,14, perfazendo o total de R\$ 76.537,90.

O enquadramento legal encontra-se á fl. 72.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.833 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.000697/2008-84

Também foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de fevereiro a dezembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 75.903,98, multa de ofício de R\$ 56.927,96 e juros de mora de R\$ 40.337,00, perfazendo o total de R\$ 173.168,94.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 82.

De acordo com os autos, a fiscalização lançou as diferenças entre os valores informados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e aqueles declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

e/ou pagos.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que deveriam ser deduzidos dos valores lançados os créditos da não-cumulatividade informados nas Fichas 20 e 24 da DIPJ.

Considerando que a contribuinte, conforme consulta ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) dos anos de 2004 e 2005 nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apesar de não ter descontado os créditos nos meses lançados, não transferiu os saldos remanescentes para os anos seguintes, e que há entendimento da Administração da RFB determinando a exclusão de ofício, pelo autuante, dos créditos apurados pelo contribuinte, desde que atestadas sua liquidez e certeza, o presente foi baixado em diligência à DRF/São José do Rio Preto, para que o autuante se manifestasse quanto à liquidez e certeza dos créditos alegados e retificasse o lançamento, se fosse o caso.

De acordo com o despacho de fls. 1.028 e 1.029, os créditos comprovados pela impugnante, a fls. 1.008 a 1.027, comprovados nos documentos de fls. 188 a 1006, estão corretos, com exceção de alguns itens listados no despacho..

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito que restou assim ementado:

A s s u n t o : C o n t r i b u i ç ã o p a r a o P I S / P a s e Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO.

EXCLUSÃO.

Os créditos da não-cumulatividade, quando comprovados, devem ser excluídos do lançamento de ofício das contribuições.

A s s u n t o : C o n t r i b u i ç ã o p a r a o F i n a n c i a m e n t o d a S e g u r i d a d e S o c i a l - C o f i n s Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004 FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITOS. NÃO CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO.

EXCLUSÃO.

Os créditos da não-cumulatividade, quando comprovados, devem ser excluídos do lançamento de ofício das contribuições.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.833 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16004.000697/2008-84

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

Direito de crédito com fulcro no art. 11 da Lei 10637/02, no percentual de 0,65%;

Direito ao crédito de 3%, em até 12 parcelas nos termos do art. 12, da Lei 10633/03;

Que os próprios DАCОN's e DIPJ's, já teriam o lastro de demonstrar seu direito;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais.

Em que a pese a contribuinte tenha tido provimento parcial em sua Impugnação, e em Recurso Voluntário de mоndо sintético aduziu que seu direito orbita no direito de crédito com fulcro no art. 11 da Lei 10637/02, no percentual de 0,65%; direito ao crédito de 3%, em até 12 parcelas nos termos do art. 12, da Lei 10633/03; que os próprios DАCОN's e DIPJ's, já teriam o lastro de demonstrar seu direito, por outra banda, na diligência realizada a pedido da DRJ não se sabe se contemplaram-se as alegações do contribuinte no tocante ao crédito relativo ao estoque de abertura na data do início do regime da não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins suscitado em Recurso Voluntário.

Assim, se faz necessária a conversão do feito em diligência para a fim de que a autoridade fiscal esclareça se na diligência realizada a pedido da DRJ contemplaram-se as alegações do contribuinte no tocante ao crédito relativo ao estoque de abertura na data do início do regime da não cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins suscitado em Recurso Voluntário, podendo intimar o contribuinte para a apresentação de outros elementos que julgar necessários. Ao final da diligência elabore relatório e dê ciência ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior